

PELO 07/2015

PARECER Nº 217/CEPELO

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 2015, QUE ACRESCENTA OS §§ 18 E 19 AO ART. 150 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORES: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS E OUTROS

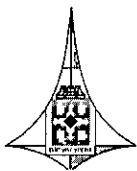
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2015 acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal. O parágrafo 18 estabelece que o Poder Executivo deve indicar, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a cada bimestre, os programas de trabalho de caráter obrigatório que apresentam impedimentos de ordem técnica ou jurídica a que se refere o § 16 do art. 150 da LODF, que trata da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais.

Determina-se, ainda, no parágrafo 19, que a execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa durante o exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Na Justificação, os autores afirmam "que a presente proposta de emenda à LODF tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação, estabelecendo que o Poder Executivo indique, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a cada bimestre, os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



programas de trabalho que apresentam impedimentos de ordem técnica ou jurídica, de modo que os parlamentares tenham ciência de eventuais empecilhos que venham a impedir a execução de suas emendas de caráter obrigatório. Dessa forma, os autores podem efetuar alterações nas programações inseridas nos projetos de créditos adicionais durante o exercício. Além disso, a proposta também objetiva garantir que a execução das programações de caráter obrigatório decorrentes de emendas seja equitativa durante o exercício, ou seja, que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas independentemente de sua autoria”.

A proposta foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça e foi considerada admissível. Nesta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 210, §§ 2º, 3º, 4º e 5º que Comissão Especial procederá à análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

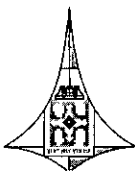
Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

(...)

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.

§ 4º O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 7/2015 configura medida que visa conferir transparência, eficiência e moralidade à gestão e à execução de emendas parlamentares disciplinadas pelos §§ 15 e 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Deve-se destacar que o estabelecimento do caráter impessoal para a execução das emendas contribui para o fortalecimento do Poder Legislativo e para a gestão e execução de emendas de forma democrática e transparente. Evita-se, assim, que o Poder Executivo escolha, segundo critérios meramente políticos, quais emendas devam ser executadas. Ocorre, ainda, que, sob o pretexto de obscuros impedimentos de ordem técnica, as referidas emendas parlamentares não são executadas e os órgãos do Poder Executivo que fazem a gestão e a execução dessas emendas acabam por desatender ao disposto nos §§ 15 e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 7/2015 representa mecanismo de consolidação do regime democrático, porquanto proporcione transparência, controle social e controle sobre a gestão e execução das emendas parlamentares, em face das demandas relacionadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.

Esta Comissão Especial de análise das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal deve, portanto, considerar que Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 7/2015 constitui aperfeiçoamento legislativo que confere ao Distrito Federal norma que contribui para o fortalecimento do Poder Legislativo. Nosso voto é, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator